



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 – Inscrição Estadual: Isento

Praça Belo Horizonte, nº 22 – Centro

CEP: 37.920-000 – São João Batista do Glória – MG

Tel.: (35) 3649-0500

ADM. 2025/2028

LEI COMPLEMENTAR N.º 115, DE 24 DE AGOSTO DE 2026

“Altera a Lei Complementar Municipal nº 006/1993 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São João Batista do Glória/MG, para regulamentar os adicionais de insalubridade e de periculosidade, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São João Batista do Glória/MG nos usos de suas atribuições legais aprovou e o **Chefe do Poder Executivo do Município** sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os arts. 111-A, 111-B, 111-C, 111-D, 111-E, 111-F e 111-G à Lei Complementar Municipal nº 006/1993, com a seguinte redação:

Art. 111-A. Consideram-se atividades insalubres e/ou perigosas, para fins de percepção dos adicionais previstos nesta Lei Complementar, aquelas assim caracterizadas mediante Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT e observadas as disposições das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e suas posteriores alterações, o qual deverá ser atualizado periodicamente ou sempre que houver alteração das condições ambientais de trabalho.

Parágrafo único - O Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT será elaborado por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, regularmente contratados pelo Município, observadas as normas legais e técnicas aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 - Inscrição Estadual: Isento

Praça Belo Horizonte, nº 22 - Centro

CEP: 37.920-000 - São João Batista do Glória - MG

Tel.: (35) 3649-0500

ADM. 2025/2028

Art. 111-B. O adicional de insalubridade será devido nos seguintes percentuais, conforme o grau apurado no laudo técnico:

I – 40% (quarenta por cento), para atividades insalubres em grau máximo;

II – 20% (vinte por cento), para atividades insalubres em grau médio;

III – 10% (dez por cento), para atividades insalubres em grau mínimo.

Parágrafo único. O adicional de insalubridade será calculado sobre o menor vencimento básico dos servidores públicos municipais vigente à época da efetiva prestação do serviço.

Art. 111-C. O adicional de periculosidade será devido no percentual de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, vigente à época da efetiva prestação do serviço, conforme caracterização constante do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT.

Art. 111-D. Para fins de cálculo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, serão utilizadas exclusivamente as bases de cálculo estabelecidas nesta Lei Complementar, vedada, em qualquer hipótese, a inclusão de vantagens pessoais, adicionais por tempo de serviço, gratificações, abonos, incorporações, verbas indenizatórias ou quaisquer outras parcelas remuneratórias de qualquer natureza.

Art. 111-E. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão devidos exclusivamente durante o período em que o servidor permanecer em efetivo exercício de atividades caracterizadas como insalubres ou perigosas, conforme apuração em laudo técnico, cessando o respectivo pagamento quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI ou adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites legais de tolerância ou segurança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 - Inscrição Estadual: Isento

Praça Belo Horizonte, nº 22 - Centro

CEP: 37.920-000 - São João Batista do Glória - MG

Tel.: (35) 3649-0500

ADM. 2025/2028

II – o servidor deixar de exercer, ainda que temporariamente, as atividades caracterizadas como insalubres ou perigosas que ensejaram a percepção do respectivo adicional;

III – com a descaracterização da condição insalubre ou perigosa por meio de laudo técnico atualizado.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade deverá ser comprovada por laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado.

§ 2º A recusa injustificada do servidor ao uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI fornecidos pela Administração poderá ensejar a aplicação das penalidades disciplinares previstas neste Estatuto, observado o devido processo administrativo disciplinar.

Art. 111-F. É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, devendo o servidor optar por aquele que lhe for mais vantajoso, quando for o caso.

Art. 111-G. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão considerados no cálculo das férias acrescidas do terço constitucional e do décimo terceiro salário, enquanto percebidos em razão do efetivo exercício de atividades caracterizadas como insalubres ou perigosas, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A consideração dos adicionais para os fins previstos no caput observa o disposto nos arts. 7º, incisos VIII e XVII, e 39, § 3º, da Constituição da República, não implicando incorporação permanente à remuneração nem configurando a hipótese vedada pelo art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

Art. 2º. Ficam convalidados, para fins de regularização administrativa, os pagamentos dos adicionais de insalubridade e de periculosidade efetuados pela Administração Municipal anteriormente à entrada em vigor desta Lei Complementar, desde que tenham observado os percentuais e as bases de cálculo estabelecidos nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 – Inscrição Estadual: Isento

Praça Belo Horizonte, nº 22 – Centro

CEP: 37.920-000 – São João Batista do Glória – MG

Tel.: (35) 3649-0500

ADM. 2025/2028

arts. 111-B e 111-C da Lei Complementar Municipal nº 006/1993, na redação conferida por esta Lei Complementar.

§ 1º A convalidação prevista no *caput* limita-se aos pagamentos efetivamente realizados e não autoriza o pagamento de diferenças retroativas nem a criação de novos efeitos financeiros relativamente a períodos anteriores à vigência desta Lei Complementar.

§ 2º Ficam ressaltadas as situações disciplinadas por decisões judiciais, provisórias ou definitivas, que deverão ser observadas pela Administração nos respectivos limites.

§ 3º O disposto neste artigo não importa quitação, renúncia, novação ou reconhecimento definitivo da base de cálculo aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE, permanecendo a matéria sujeita à tese a ser fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no IRDR nº 1.0000.25.183976-7/002.

§ 4º Eventual decisão judicial ou tese vinculante superveniente que determine critério diverso daquele previsto nesta Lei Complementar será observada pela Administração, nos termos e limites definidos pelo respectivo pronunciamento jurisdicional.

Art. 3º Ficam revogados o §1º do art. 89 da Lei Complementar Municipal nº 006/1993 e os arts. 1º e 3º da Lei Municipal nº 883/1995.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São João Batista do Glória/MG, 24 de agosto de 2026.

EDER APARECIDO DE
PAULA

GARCIA:08677318690

EDER APARECIDO DE PAULA GARCIA

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por EDER

APARECIDO DE PAULA

GARCIA:08677318690

Dados: 2026.08.24 10:42:56 -03'00'

CERTIDÃO

CERTIFICO que o (a) Lei nº 115/26
foi disponibilizado(a) no Diário Oficial Eletrônico Municipal
(DOEM/SJBG), no dia 24/08/26 considerado(a)
publicado(a) na presente data, nos termos da Lei nº 1.531/2018.

24108126

Del. no